



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023725/00-67
Recurso nº : 127.350
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1995 e 1996
Recorrente : MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA/CE
Sessão de : 09 de setembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.359

IRPJ - EXCLUSÕES E AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO – Somente são admitidos quando previstos na legislação e mediante comprovação hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023725/00-67

Acórdão nº : 103-21.359

Recurso nº : 127.350

Recorrente : MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

RELATÓRIO

MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA , empresa identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade monocrática que negou provimento à sua impugnação de fls. 19/34.

A origem do presente processo decorre, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 5.

“Redução, indevida, do lucro real em virtude da exclusão de valores computados no lucro líquido do exercício do ano-calendário 1996, sendo

a) R\$ 156.895,39 referentes a gasto com o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador;

b) R\$ 112.841,92 referente a Ajustes de Exercícios Anteriores, sem justificativa legal, perfazendo um total de R\$ 269.707,31, conforme cópia do LALUR e da DIRPJ/97.

Idem para o ano-calendário de 1997, sendo:

a) R\$ 65.972,25 para o PAT - Programa de alimentação do Trabalhador;

b) R\$ 122.0015,18 para Ajuste de Exercícios anteriores, lançados na conta Lucros Acumulados, referentes a provisão a maior de ICMS, sem maiores esclarecimentos, tudo de conformidade com cópias extraídas do LALUR, DIRPJ/98 e cópia do voucher de lançamento, ora anexadas”.

ENQUADRAMENTO LEGAL: artigos 193. 196, inciso I e 197, parágrafo único, do RIR/94.

Cientificada da exigência, em 30/05/2000, apresentou impugnação, em 24/01/2001, (Fls., 19/34) instruindo-a com a procuração de fls. 44/45.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023725/00-67

Acórdão nº : 103-21.359

Em síntese, são estas as razões de defesa:

Quanto à exclusão indevida dos valores ao PAT carece de razão a autuação, pelo fato de a autuada ter obedecido aos estritos dizeres da Lei nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 78.676/76, revogado pelo Decreto nº 5/91, este alterado pelo Decreto nº 349/91.

Alega que o Decreto nº 349/91 instituiu sistemática diversa daquela instituída pela Lei nº 6.321/76, para fins de cálculo da dedução relativa ao PAT, pois o decreto não tem competência para alterar o que dispõe a lei.

Com relação à exclusão sem justificativa de valores referentes a exercícios anteriores no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, o referente ao exercício de 1996 foi decorrente de dois lançamentos feitos indevidamente na conta de receitas de juros, em 01-09-1996, sendo que R\$ 38.743,65 representam baixa de duplicatas e, R\$ 48.788,92 que deveriam ter sido lançados à crédito da conta Duplicatas a Receber (ativo circulante).

Quanto ao exercício de 1997, relativo ao ajuste de R\$ 122.005,18 feito no LALUR, correspondem a lançamento contábeis de ICMS a recuperar, ICMS a recolher e outros custos de despesas a apropriar.

Alega que os equívocos ocorridos em sua contabilidade não causaram falta de recolhimento do imposto de renda, sendo assim necessário a realização de perícia para comprovar o alegado, protestando pela apresentação de documentos.

Às fls. 31/34 oferece quesitos e designa seu assistente técnico para acompanhamento da perícia.

Finalmente, requer seja julgado totalmente o auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023725/00-67

Acórdão nº : 103-21.359

A autoridade de primeiro grau prolatou a sua decisão sob o nº 339, de 21-03-2001, de fls. 56/63, assim resumida em sua ementa constante de fls. 56/57:

"Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Data do Fato Gerador: 31/12/1996, 31/12/1997

Ementa: EXCLUSÕES INDEVIDAS - DOS AJUSTES INDEVIDOS DO LUCRO LÍQUIDO.

Os lançamentos de ajuste só são admissíveis para exclusão daqueles valores cuja dedução seja devidamente comprovada e autorizada pela legislação do Imposto de Renda.

O limite individual para dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador é de 5% (cinco por cento) do imposto devido, ajustados ao limite global de 10% (dez por cento) em conjunto com o Projeto de Formação Profissional.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do Fato Gerador: 31/12/1996, 31/12/1997

Ementa: JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPEDIMENTO DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O protesto pela juntada posterior de provas é cabível nos casos especificados na lei e não obsta a apreciação da impugnação

DILIGÊNCIA . PERÍCIA.

Admite-se o deferimento de pedido de diligência ou perícia quando provas circunstanciais indique, como um mínimo de possibilidade, ser tal procedimento elucidador ao desfecho do processo. No caso em que os argumentos não são acompanhadas das respectivas provas, nem mesmo indiciárias, não há como se atender a esse pedido."

Cientificada da decisão singular, por via postal (AR de fls. 68), em 21.05.01, interpôs recurso voluntário a este Colegiado, em 20.06.01 (fls. 69/84), instruindo as suas razões com os documentos de Fls. 84/169, garantida a instância mediante arrolamento de bens (fls. 170/177).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023725/00-67

Acórdão nº : 103-21.359

Na sessão de 21 de agosto de 2002, o presente recurso foi examinado por esta E. Câmara, e por proposta deste Relator, aceita pelos i. Conselheiros, o processofoibaixado em diligência nos termos da Resolução nº 103-01.757, para as providências seguintes:

a) verificar junto aos registros contábeis do sujeito passivo a procedência ou não de sua alegações de fls. 76/79 à vista dos documentos apresentados sob os nºs 02 (fls. 87/112) e 03 (fls. 113/169), ou seja, se os valores indevidamente contabilizados como "receitas de juros" correspondem, em verdade, a receitas de duplicatas a receber e;

b) verificar as alegações do contribuinte quanto aos lançamentos a débito na conta de "lucros acumulados" da diferença existente entre o valor do ICMS a recuperar e o ICMS a recolher.

Neste item a Fiscalização deverá informar quais foram os valores contabilizados como custo e quais foram aqueles efetivamente recuperados e os, eventualmente, estornados.

c) elaborar relatório circunstanciado e conclusivo das verificações efetuadas;

d) dar ciência ao contribuinte do relatório de diligência que vier a ser elaborado, anotando-lhe prazo legal para se manifestar a respeito, querendo.

A diligência atendida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba, consoante o RELATÓRIO FISCAL e documentação de fls. 198/219.

Cientificado, em 06/01/2003, o interessado manifestou-se, através da petição de fls. 221/222, acompanhado da procuração e dos documentos de fls. 223/293.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023725/00-67

Acórdão nº : 103-21.359

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso é tempestivo e reúne todas as condições de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

De plano, em relação ao item 001, "a" do auto de infração, respectivamente nos valores de R\$ 156.895,39 (ano calendário de 1996), e R\$ 65.972,25 (ano calendário 1997), informa a Recorrente que do mesmo não irá recorrer, uma vez que compensará tais valores do imposto a restituir na competência de junho de 2001.

Portanto, a matéria a decidir fica restrita unicamente aos valores referentes de ajustes de exercícios anteriores, nos montantes de R\$ 112.841,92 e R\$ 122.005,18 (anos calendários de 1996 e 1997, respectivamente).

Em suas razões de impugnação, o Recorrente pleiteou a realização de prova pericial com o propósito de comprovar que os lançamentos acima referidos são manifestamente improcedentes, eis que oriundos de equívocos ocorridos em sua contabilidade, não causaram falta de recolhimento do imposto de renda.

A prova pericial requerida pela ora Recorrente, no entanto, foi indeferida ao argumento de que (sic) "29. Somente aceitável o pedido de diligência ou perícia quando provas circunstanciais indiquem, com um mínimo de possibilidade, ser tal procedimento elucidador ao desfecho do processo. As alegações acompanhadas dos documentos comprobatórios, quando este for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados não tem valor. Art. 15, do Decreto nº 70.235/72 determina que a impugnação deve ser formalizada por escrito e ser instruída com os documentos em que se fundamentaram. Não pode a autuada pretender que as provas sejam produzidas somente agora mediante a realização de diligência ou perícia. Conclui-se, inevitavelmente, tratar de procedimento protelatório, visando a dificultar a apreciação da exação, uma vez que se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023725/00-67

Acórdão nº : 103-21.359

existissem os documentos comprobatórios de seus argumentos, deveriam instruir os autos alguns elementos indiciários de que tais provas existem" (fl. 69).

Às fls. 87/169 junta a Recorrente documentos que, segundo seu arrazoado, servem para comprovar a improcedência da autuação fiscal e os equívocos cometidos na contabilização do ICMS e dos valores a receber.

O parágrafo sétimo do artigo 18, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, estabelece *"que é facultado ao sujeito passivo e ao Procurador da Fazenda Nacional, enquanto o processo estiver com o Relator, mediante requerimento ao Presidente da Câmara, apresentar esclarecimentos ou documentos, hipótese em que será dada vista à parte contrária, e requerer diligência, que se deferida do resultado dar-se-á ciência às partes"*.

Ora se o próprio Regimento faculta a apresentação de esclarecimentos ou documentos, após a apresentação do recurso, com muito maior razão é de se entender deva ser aceito documentos apresentados juntamente, com a peça recursal, como ocorre no presente processo.

Por essa razão, na Sessão de 21 de setembro de 2001, antes do julgamento do mérito da questão, decidiu-se baixar processo em diligência, conforme Resolução nº 103-01.739, cujas providências foram atendidas pela Delegacia da Receita Federal de Curitiba, na forma do RELATÓRIO FISCAL de fls. 110/111, que se transcreve:

“...
1- a exclusão, no ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 112.841,92, foi justificada na defesa como sendo uma de baixa de duplicatas lançada indevidamente na conta de receitas financeiras – juros de clientes atrasados, subdividida em:

a) R\$ 38.743,65 referentes a uma relação de duplicatas (folha 110);

b) \$ 48.788,92, esta relação não foi apresentada. Na página 112 consta uma no valor de R\$ 50.922,99. Indagado o porquê da diferença, não souberam explicar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023725/00-67

Acórdão nº : 103-21.359

c) R\$ 25.279,35 referentes a correção monetária dos valores acima (pág. 107). A soma das três parcelas é igual a R\$ 112.811,35, acusando uma diferença de R\$ 30,00 em relação ao valor excluído. Vale observar que não foi demonstrado o lançamento do valor de R\$ 25.279,35 em conta de receita.

No termo de Diligência foram solicitadas as cópias das notas fiscais que, até o presente momento, não foram apresentadas. Recebemos um comentário a respeito com os anexos 01/03, compostos do mesmos documentos acostados aos autos.

Também está sendo anexada cópia do razão da conta Juros de Clientes atrasados na qual constam os lançamentos de R\$ 50.922,99 e R\$ 38.743,65. Entretanto, vale observar que não há indicação da contrapartida e que as relações de duplicatas estão tituladas como liquidação normal.

2 – A exclusão de R\$ 122.005,18, no ano-calendário de 1997, tem como justificativa, no comentário agora apresentado (anexo), uma devolução de mercadorias no valor de R\$ 83.426,55 e um ajuste de créditos de ICMS não recuperáveis de R\$ 38.578,63.

Quanto a este último junta cópia da página do livro de apuração do ICMS do mês de dezembro de 1996 e não esclarece quais os valores lançados como custo e quais os estornados, todavia, o mais importante é que esses ajustes se deram em março de 1998, ou seja, no ano seguinte ao da exclusão, da seguinte forma: R\$ 20.974,69 a débito de ICMS a Recolher e R\$ 59.553,32 a crédito de ICMS a Recuperar, ambos em contrapartida de Lucros Acumulados, conforme cópia do Razão de Fls. 211/213.

Quanto à parcela de R\$ 83.426,55, temos três observações. Primeira, até o presente momento não foram apresentadas as notas fiscais de devolução; segunda, na página 210 está acostada cópia do Razão da conta deste ajuste como sendo ajuste de ICMS; terceira, também este ajuste foi efetuado em março de 1998, como prova a cópia do Razão da conta Lucros Acumulados à folha 213.

...”

Aberto o prazo de 30 (trinta) dias, o contribuinte, assim, se manifestou, às fls. 221/222:

***EXCLUSÃO DE R\$ 112.841,92**

A exclusão de R\$ 112.841,92, representa a baixa das duplicatas lançada indevidamente na conta de receita de juros de clientes atrasados (6211), referente a:

a) R\$ 38.743,65, segue em anexo as duplicatas no valor total de R\$ 11.509,84, o restante R\$ 27.233,81 pedimos um prazo para podermos acostar ao auto as demais duplicatas, pois aguardamos da filial Campos de Jordão o envio das mesmas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023725/00-67
Acórdão nº : 103-21.359

b) R\$ 48.788,92, segue em anexo o total das duplicatas, que foram lançadas indevidamente na conta da receita de juros de clientes atrasados;

c) R\$ 25.279,35, refere-se a atualização monetária do valor de R\$ 87.532,57. Não foi registrado receita deste valor na contabilidade, por se tratar de atualização de exclusões no Lucro Real e portanto configura um direito a receber que deveria ter sido registrado contabilmente.

Conforme demonstrado, foi contabilizado indevido a crédito da conta de receita de juros o total de R\$ 87.532,57 aumentando, assim, o lucro tributável do exercício de 1995, na apuração do Lucro Real no exercício de 1996. O valor de R\$ 112.841,92, corresponde ao valor de R\$ 87.532,57 atualizado com base na UFIR.

2. EXCLUSÃO DE R\$ 122.005,18

A exclusão de R\$ 122.005,18, corresponde a R\$ 38.578,63, de ajuste de créditos de ICMS não recuperáveis, por terem sido creditados indevidamente e R\$ 83.426,65 correspondente a devolução de vendas não apropriadas no exercício de 1996.

Os documentos que justificam a exclusão de R\$ 83.426,65 correspondem as fichas de razão das contas outros custos e despesas a apropriar, e lucros acumulados demonstrando que a devolução de mercadoria foi contabilizada em conta de ativo pendente (outros custos e despesas a apropriar), conforme cópia do razão contábil em anexo e não em conta de resultado, que no caso seria a conta de devolução de mercadorias, acarretando um aumento no lucro no exercício de 1996. As notas de devolução serão acostadas ao auto posteriormente, pois aguardamos o envio das mesmas pela filial Campos do Jordão.

Segue em anexo a cópia do livro de apuração do ICMS, onde demonstra que em 31/12/1996, não existia crédito fiscal de ICMS, o que justifica os ajustes contábeis com lucros acumulados, o que provocou zeramento na conta ICMS a recuperar no valor de R\$ 59.553,32, pois esse direito registrado na contabilidade não estava registrado no livro de apuração de ICMS conforme cópia em anexo.

O valor de R\$ 20.974,69, a crédito da conta de lucros acumulados, foi ajusta com a conta ICMS a recolher, baseado no livro fiscal que em 31/12/98, tinha um saldo de R\$ 165.059,04 a recuperar, em consonância foi a conta ICMS a recuperar na contabilidade, não justificando portanto que na contabilidade existisse uma obrigação, ou seja, um passivo de R\$ 20.974,69.

...

Como se observa, em ambas as situações, a Recorrente, apesar das oportunidade que teve, desde a abertura do processo, não logrou ilidir com documentação hábil as acusações que lhe foram imputadas, nada mais aduzindo do que solicitar prazo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10380.023725/00-67
Acórdão nº : 103-21.359

para acostar aos autos duplicatas e notas fiscais que estariam em poder da filial Campos de Jordão.

Por tais motivos, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 09 de setembro de 2003


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO